



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACATUBA/CE

Licitação: 02.001/2021 – T/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS
DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO.

MENEZES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no
CNPJ nº 18.910.615/0001-10, vem, respeitosamente, por intermédio de seu
sócio que ao final subscreve, com fulcro no Art. 109, I da Lei 8.666/93,
apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a
seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro
do prazo legal de 05 (cinco) dias. Vale dizer, tendo em vista que o ato que
deu ensejo a inabilitação deste Recorrente se deu ao dia 17/08/2021 (terça-
feira), certo é que o prazo final para manejo recursal findará ao dia
24/08/2021 (terça-feira).

Restando por incontroversa a tempestividade do presente
recurso, uma vez protocolizada a minuta tempestivamente.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente participou do certame ao dia
11/08/2021 apresentando toda a documentação necessária para a sua
habilitação. Ocorre que ao momento da abertura de envelopes esta d.
comissão entendeu pela inabilitação da proponente que ora Recorre pelas
seguintes razões: "Item 4.6.3. ausência de currículo de cada membro(...)"

Em que pese o notório conhecimento jurídico habitualmente
esposado por esta d. comissão, não merece prosperar tal ato manifestamente



ilegal, pois, conforme será devidamente demonstrado, tais exigências editalícias ultrapassam a margem legal disposta ao Art. 30 da Lei 8.666/93 c/c Art. 37, XXI da Constituição Federal. Assim vejamos.

3. DO MERITO

Inicialmente, cumpre versar quanto ao princípio da autotutela, ao qual restou devidamente pacificada após verbete 463 do egrégio Supremo Tribunal Federal que estabeleceu *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Nesse diapasão o legislador ao momento da Lei 9.784/99 constou ao Art. 53, indo além quanto ao já determinado pelo egrégio tribunal, no que tange a anulação dos próprios atos por parte da administração, vejamos: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Denota-se que o princípio da autotutela acabou por instituir uma obrigação por parte da administração quanto aos atos manifestadamente ilegais, independentemente do momento em que for percebido tal ato. Ainda, o egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu a ausência de constituição de direito quando o referido o ato for originário a partir de um vício de legalidade.

Assim, cumpre sempre rememorar que a Administração Pública, ou seja, em seu sentido mais amplo, está sempre vinculada a praticar somente os atos com previsões legais, não podendo sob nenhuma hipótese inovar com disposições contrárias aos normativos legais pátrios.

Tal princípio basilar do direito público se demonstra ao Art. 37, *CAPUT* da Carta Magna, onde estabelece a obrigação de atendimento aos princípios da legalidade.



Portanto, tendo a administração pública praticado um ato **MANIFESTADAMENTE ILEGAL** este ato **NÃO CONSTITUIRÁ DIREITO**, bem como **DEVERÁ SER ANULADO DE OFÍCIO, OU A REQUERIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO.**

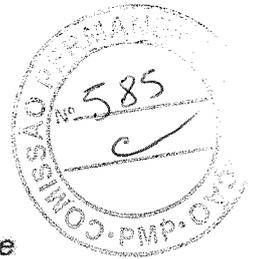
Ocorre que ao presente certame há uma cláusula editalícia que **indubitavelmente** se demonstra ilegal, pois além de ferir os princípios basilares do direitos, acaba por não possuir qualquer respaldo legal para sua exigência.

A referida cláusula, inclusive, fora a que deu ensejo a inabilitação deste Recorrente, qual seja, a exigência de curriculum de cada membro apresentado em relação de equipe técnica.

Nobre julgador, cumpre sempre rememorar que o Art. 30 da Lei 8.666/93, ao qual este certame encontra-se **vinculado**, tende a **LIMITAR** a documentação relativa à qualificação técnica, onde tais limitações são **TAXATIVAS**, não cabe ao Administrador representante do poder executivo inovar criando normas que extrapolem a vedação legal do Art. 30 da Lei 8.666/93.

A administração deve se **LIMITAR** as normas previstas ao diploma supramencionado e tal vedação se dá para atender a norma constitucional estabelecida ao Art. 37, XXI da Constituição Federal, ao qual dispõe:

"(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Portanto, diante da vedação legal imposta ao Art. 30 da Lei 8.666/93, "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:", resta por ser um **DEVER** da administração pública **ANULAR A CLÁUSULA 4.6.3**, pois como demonstrado tal exigência é manifestadamente ilegal.

Não obstante, demonstra-se que ao Art. 30, II e §1º, I da Lei 8.666/93, bem como a alínea "b" vetada em redação dada pela Lei 8.883/94, restou estabelecida a "base" da comprovação técnica ao qual se dá através da comprovação de capacidade técnica operacional e profissional.

Tal comprovação se dá mediante atestados de capacidade técnica, em regra, onde a apresentação de atestados pode ser dispensada para que a comprovação técnica se dê por outros meios.

No entanto, demonstra-se que a comprovação técnica deve ser somente aquela indispensável a execução do serviço, havendo a apresentação de um atestado técnico DE MESMO OBJETO resta por incontestável a capacidade técnica da empresa proponente, assim qualquer outra exigência se demonstra desarrazoada.

Quando uma exigência ultrapassa os textos legais já mencionados, então a Administração acaba por incorrer na ilegalidade de RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, ao qual é de fácil percepção, afinal se a



empresa A já executou os serviços de "(...) *compatível em características, quantidades e prazos (...)*", não há como se demonstrar que outras exigências não sejam meras restrições a competitividade ao certame.

Com efeito, a restrição a competitividade está normatizada ao Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, onde resta estabelecida uma **VEDAÇÃO** ao agente público em "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)*".

Nesse sentido o *douto* Ministro do Egrégio Tribunal de Contas da União Walton Alencar Rodrigues proferiu voto estabelecendo como restrição a competitividade clausula editalícia, no que tange a apresentação de currículos, vejamos;

(...) Importante deixar assente que fundamentam tais limites o preceito constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, da CF) e os princípios básicos das licitações, tais como impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e

juízo objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

*Sendo, assim, **acompanho a conclusão de que a competitividade do certame foi flagrantemente inibida pelas exigências de tempo de experiência mínima dos profissionais a serem alocados nas obras, de comprovação de aptidão técnica por meio***



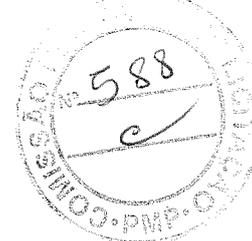
de currículos assinados e declaração expressa de aceitação de participação nas obras, de que as empresas demonstrasse capacidade técnico-operacional, por meio de atestados de execução mínima de serviços, bem assim outras exigências não previstas em Lei, descritas na instrução que reproduzi no Relatório. (grifo nosso)

A matéria já foi objeto de diversas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1942/2009, 1937/2003 e 2.147/2009, do Plenário, e resultou no entendimento de que os gestores devem motivar, nos respectivos processos licitatórios, as exigências de comprovação de capacidade técnica, bem como demonstrar a necessidade e a pertinência dos parâmetros fixados em relação ao objeto licitado, assegurando a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame.

(ACÓRDÃO Nº 5181/2012 – TCU – 1ª Câmara)

Não obstante, observa-se que o serviço a ser contratado é de serviço, não de mão de obra. Ainda, quanto a comprovação da capacidade dos advogados que irão atuar na execução do contrato está já será realizada por outros meios, como é o caso do atestado de capacidade técnica.

Nobre julgador, repare a quão absurda se demonstra tal exigência, uma vez que uma empresa apresenta atestado de capacidade técnica devidamente compatível, não há que se falar em qualquer outra comprovação. O que se aparenta ao presente caso é de que a empresa A já



executou um serviço devidamente compatível, no entanto não será habilitada, pois não apresentou um currículo de seu profissional.

Esta cláusula até seria possível, entretanto, como condição de assinatura do contrato, jamais como matéria de habilitação, o que não é o caso.

Dito isto, resta por necessário que a Administração observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Reitero, a imposição de currículo da equipe técnica para a comprovação de qualificação técnica, **EXTRAPOLA OS LIMITES PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA E CONTRARIA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.**

Sobre o assunto, destaco trecho de interesse do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, nos autos dos TC-781.989.13-2 e TC-846.989.13-5, acolhido pelo E. Plenário em sessão de 19-06-2013:

“Como bem assinalado na instrução do feito, procede à reclamação arguida contra as disposições editalícias dos subitens “6.4.2”, “6.4.3”, “6.4.4”, “6.4.5” e “6.4.6”, do Edital, que tratam da documentação relativa à qualificação técnico-profissional, porquanto determinam que a licitante comprove a existência de diversos profissionais para a execução dos serviços (Gerente de Projetos, Analistas de Sistemas, Arquiteto de Software,



Programadores e Data base Administrador) de nível superior, mas notadamente com a apresentação de “curriculum vitae”, o que extrapola o quanto determinado no inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além da vasta jurisprudência desta Corte.

Para satisfazer a fase de habilitação, no que toca à comprovação da aptidão profissional das licitantes, basta o órgão licitante requisitar o estabelecido no §6º, do artigo 3011, da lei de regência, ou seja, oferecimento de declaração formal da sua disponibilidade, deixando a efetiva comprovação para quando da assinatura do contrato.

A exemplo, cito os julgados dos processos TC-029738/026/09 (Sessão Plenária de 16/09/09, de Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa), TC-000853/001/07 (E. Primeira Câmara, em sessão de 27/03/12, de Relatoria do E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho) e TC-042500/026/06 (Sessão Plenária de 15/02/12, sob Relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Nesta conformidade, a Municipalidade de Suzano deve reformular a previsão editalícia para excluir a comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de “curriculum vitae”, deixando para momento posterior mais adequado.”

Em que se pese, o Recorrente apresentou comprovação de já ter executado com êxito atividade análoga, e que detém corpo técnico para realização do serviço licitado, por meio de atestado.



Fato que demonstra que houve o atendimento a finalidade do Edital e da exigência de qualificação técnica.

Eis que a finalidade de auferir a qualificação técnica é de comprovar a experiência do Licitante na execução do serviço que se pretende licitar para fins de verificar se ele já realizou serviço análogo com êxito, o que foi devidamente comprovado, portanto se ele já demonstrou que realizou serviço análogo, por meio de atestado, não há necessidade de apresentação de currículo destes profissionais, pois isto, fere a competitividade, demonstrando um claro excesso de formalismo, o que não é permitido pela Lei de Licitação.

Por fim, vale salientar que os profissionais apresentados são **SÓCIOS** da empresa Recorrente, como se demonstra em contrato social também apresentado.

Portanto o atestado de capacidade técnica, por si, já supre a necessidade de currículo de cada dos profissionais, afinal não está relacionado a qualquer empregado que é impossível relacioná-lo aos atestados apresentados, mas sim aos próprios sócios.

ISSO POSTO, resta por indubitável que a exigência por currículo profissional se trata de uma exigência ilegal, resta por um dever da administração, anulá-lo sob o princípio da autotutela, não obstante, entendendo esta administração por não anular tal cláusula manifestadamente ilegal, então que seja considerado os atestados técnicos apresentados como forma de suprir tais exigências, afinal os referidos atestados foram emitidos em nome dos sócios, não havendo dúvidas quanto a capacidade técnica destes em executar o serviço licitado.

3. DOS PEDIDOS

Em assim sendo, pugna para que o presente Recurso seja conhecido e provido, para fins de **DECLARAR HABILITADA A RECORRENTE DO CERTAME**, pelo fato, de referida empresa, atender os requisitos exigidos



no Edital, reconhecendo, de conseguinte que a exigência de currículos para os profissionais apresentados é excessiva, uma vez já comprovada a capacidade técnica através de atestados compatíveis, e que ela frustra a competitividade, por questão máxima de Direito e de Justiça.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de Agosto de 2021.


Emanuel Nasareno Menezes Costa

OAB/CE nº. 22.394